



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196064 - RS (2024/0112865-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : L C H
ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS045535
TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS079066
MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
TANAUA R. HLAVAC - RS078858
LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - MT0065250
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : C V B
CORRÉU : L A V B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou *habeas corpus*, mantendo a decisão que ratificou o recebimento da denúncia e afastou a hipótese de absolvição sumária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que manteve o recebimento da denúncia, após a apresentação da resposta à acusação, padece de nulidade por ausência de fundamentação quanto às teses defensivas apresentadas.

3. Alega-se inépcia da denúncia, ausência de indícios de autoria, atipicidade do fato e nulidade da decisão que recebeu a denúncia, sustentando que não houve individualização da conduta do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando de fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

5. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo detalhadamente as condutas imputadas, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

6. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, sendo suficiente para justificar a ratificação do recebimento da denúncia e o indeferimento do pedido de absolvição sumária.

7. Não há nulidade ou cerceamento de defesa, pois as questões suscitadas serão submetidas à instrução probatória e poderão ser impugnadas pela defesa em momento oportuno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que recebe a denúncia não demanda fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP. 2. A fundamentação sucinta é suficiente para justificar a ratificação do recebimento da denúncia e o indeferimento do pedido de absolvição sumária. 3. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP é apta a deflagrar a ação penal, permitindo o pleno exercício do direito de defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 395, 397; Lei 8.137/1990, art. 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 198.042/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe 12/9/2024; STJ, HC 410.747/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196064 - RS (2024/0112865-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : L C H
ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS045535
TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS079066
MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
TANAUA R. HLAVAC - RS078858
LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - MT0065250
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : C V B
CORRÉU : L A V B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou *habeas corpus*, mantendo a decisão que ratificou o recebimento da denúncia e afastou a hipótese de absolvição sumária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que manteve o recebimento da denúncia, após a apresentação da resposta à acusação, padece de nulidade por ausência de fundamentação quanto às teses defensivas apresentadas.

3. Alega-se inépcia da denúncia, ausência de indícios de autoria, atipicidade do fato e nulidade da decisão que recebeu a denúncia, sustentando que não houve individualização da conduta do recorrente.

III. Razões de decidir

4. A decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando de fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos

do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

5. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo detalhadamente as condutas imputadas, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

6. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, sendo suficiente para justificar a ratificação do recebimento da denúncia e o indeferimento do pedido de absolvição sumária.

7. Não há nulidade ou cerceamento de defesa, pois as questões suscitadas serão submetidas à instrução probatória e poderão ser impugnadas pela defesa em momento oportuno.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que recebe a denúncia não demanda fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP. 2. A fundamentação sucinta é suficiente para justificar a ratificação do recebimento da denúncia e o indeferimento do pedido de absolvição sumária. 3. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP é apta a deflagrar a ação penal, permitindo o pleno exercício do direito de defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 395, 397; Lei 8.137/1990, art. 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 198.042/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe 12/9/2024; STJ, HC 410.747/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **L C H**, impugnando-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou o HC n. 5309443-98.2023.8.21.7000. Eis a ementa (fl. 101):

HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE RATIFICA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E AFASTA HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397, CPP). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXAME EM COGNIÇÃO NÃO EXAURIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP.

I - Conforme atual jurisprudência do STJ, a decisão que ratifica o recebimento da denúncia e rejeita hipótese de absolvição sumária possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação, não se incluindo nas disposições do art. 93, IX, da CF e, portanto, dispensando fundamentação exauriente, sob pena de adentrar ao julgamento do próprio mérito da causa. Fundamentação concisa não se confunde com ausência de fundamentação.

II - No caso em tela, a denúncia respeitou a regra contida no art. 41 do CPP, revelando-se apta a deflagrar a ação penal. Com efeito, é prescindível que a acusação proceda à análise minuciosa de cada conduta supostamente praticada

pelo acusado, já que os fatos narrados na exordial serão necessariamente submetidos à vasta instrução probatória para os efetivos esclarecimentos.

ORDEM DENEGADA.

Consta que o recorrente foi denunciado, ao lado de L A V B e C V B, pela prática do crime previsto no art. 1º, II, c/c o art. 11, *caput*, da Lei 8.137/1990. A denúncia foi recebida em 21/10/2020 e a resposta à acusação foi apresentada. Em 26/7/2023, o recebimento da denúncia foi mantido, sendo refutadas as preliminares arguidas, e houve a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 4/10/2023, com continuação designada para 24/4/2024 (Processo n. 5080316-86.2019.8.21.0001, originalmente Processo n. 001/2190100131-6, 1ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro em Porto Alegre/RS).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em 14/12/2023 (fls. 96/102).

Em 22/2/2024, o Colegiado estadual não acolheu os embargos de declaração opostos àquele julgamento (fls. 125/129).

Daí o presente recurso, em que se reprisam as alegações de inépcia da denúncia; de ausência de indícios de autoria; de atipicidade do fato; e da nulidade da decisão que recebeu a denúncia. Sustenta-se que não houve individualização da conduta do recorrente.

Assevera-se que o recorrente *está sendo acusado exclusivamente por ser sócio administrador da empresa Metalúrgica Monte Castelo Ltda. e contratou a empresa de consultoria e planejamento tributário “Economia Consultoria Tributária”, administrada pelos corréus; sem qualquer elemento indiciário que demonstre que sua conduta possui nexo com a prática delitiva* (fl. 147).

Aduz-se que o recorrente *não possuía conhecimento que a prática realizada pelos corréus caracterizava fraude fiscal* (fl. 150).

Argumenta-se que *as decisões que recebeu a denúncia e ratificou o recebimento da denúncia não apontaram minimamente a prova de materialidade e os indícios de autoria contra o paciente, carecendo fundamentação sucinta sobre a justa causa para o exercício da ação penal* (fl. 153).

Requer-se, em liminar, a suspensão da ação penal até o julgamento definitivo do presente recurso e, no mérito, o trancamento do feito na origem. Subsidiariamente, pede-se a anulação das decisões de recebimento da denúncia e a de ratificação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 162/163).

Em 12/4/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 274/277).

Prestadas as informações (fls. 282/283), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 288/292, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

O cerne da questão consiste em verificar se a decisão que manteve o recebimento da denúncia, após a apresentação da resposta à acusação, padece de nulidade por ausência de fundamentação quanto às teses defensivas apresentadas.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando de fundamentação exauriente, bastando que o magistrado verifique, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NO WRIT E NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS OFERECIDA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. TESE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREVISTA RESERVADA DO ACUSADO COM SEU DEFENSOR ANTES DO INTERROGATÓRIO. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo

prejuízo suportado pelo acusado, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal (AgRg no RHC n. 198.042/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024), o que não foi demonstrado nos autos.

3. Conforme o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que recebe a denúncia ou rejeita as hipóteses de absolvição sumária não demanda motivação profunda ou exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação". (HC 410.747/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). Precedentes.

4. A juntada de documentos após a apresentação da resposta à acusação, por si só, não importa em nulidade, pois a defesa, ao longo da instrução, terá a oportunidade de apresentar questionamentos e/ou utilizar as informações constantes da documentação, inclusive em sede de alegações finais, não havendo qualquer mácula ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tendo em vista que o magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento de provas que se reputam prescindíveis para o deslinde da controvérsia" (AgRg no RHC n. 133.558/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/6/2021).

[...]

10. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 923.879/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025 - grifo nosso).

No caso vertente, conforme salientado pela Corte *a quo*, a decisão que ratificou o recebimento da denúncia atendeu aos requisitos exigidos pela jurisprudência, tendo o magistrado de primeiro grau verificado a presença dos pressupostos legais para o recebimento da peça acusatória. Veja-se (fls. 269/270 – grifo nosso):

[...] 1. Trata-se a analisar as respostas à acusação apresentadas pelas defesas de L C H (fls. 30/50 - evento 4, DOC181 e fls. 01/04 - evento 4, DOC182), C V B (fls. 03/26 - evento 4, DOC183) e L A V B (evento 41, DOC1).

L C H não arguiu preliminares e a alegação de não cometimento do delito trata-se matéria que se relaciona ao mérito da ação penal, porquanto, nesta fase, vige o exame de cognição preliminar, não exauriente, e demonstrada a materialidade e presentes os indícios de autoria não há se falar em absolvição sumária.

Ademais, para incidência de uma das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, necessária prova incontrovérsia de que o acusado não concorreu para os crimes tributários, cuja narrativa destacada pela defesa somente se será viável após o transcurso da instrução criminal.

Quanto aos pedidos formulados pela defesa de C V B, não merecem ser acolhidos.

Não há se falar na remessa do feito para "17ª Vara Criminal", posto que extinta quando da criação de novas unidades judiciárias, cujos processos foram redistribuídos entre os Juizados das duas Varas Estaduais de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, conforme determinado em Resolução nº 09/2021-OE do Tribunal de Justiça.

Igualmente, não vislumbro possibilidade de acolhimento da tese de inépcia da denúncia, porquanto apontou a participação de cada um dos acusados nos fatos imputados, de modo que a alegação de que o acusado, por ser sócio minoritário, não ter participação nos atos de administração e de gestão da empresa deverão ser devidamente apurada no curso da instrução criminal.

Concernente à alegação de ausência de documentos mencionado pelo

Ministério Público, reiterada, inclusive, em outros feitos, o órgão acusador já esclareceu que foram anexados, assim como as provas que embasaram a peça acusatória, sendo referido, inclusive, onde se encontram, conforme manifestação do evento da fl. 05 do evento 45, DOC1.

De outro norte, tenho que inexistente nulidade na expedição e no cumprimento dos mandados de busca, os quais foram específicos ao determinar a apreensão de documentos, arquivos magnéticos, e-mails, computadores e outros objetos que serviriam de elemento probatório relacionado as investigações.

Não há generalidade na determinação para que fossem apreendidos "outros objetos", cabendo, por óbvio, a autoridade policial e aos agentes da segurança pública que cumprem a diligência observar quais documentos interessavam ao inquérito policial e este filtro, em um primeiro momento, cabe ao delegado de polícia.

Obviamente, eventual apreensão desnecessária deverá ser restituída, caso não interessem às investigações ou a ação penal. Anoto, a propósito, que a defesa não explicitou quais foram os documentos apreendidos que extrapolaram os limites do mandado de busca ou foram apreendidos sem a observância do interesse da investigação.

Por tais motivos, rejeito a nulidade aventada pela defesa e indefiro os pedidos atinentes ao desentranhamento dos documentos ou informações obtidos a partir do cumprimento dos mandados de busca e, por óbvio, os conteúdos serão cotejados com o restante das provas.

Na mesma linha, também não merecem acolhida os pedidos formulados pela defesa de L A B e os argumentos quanto às apreensões de documentos, por ocasião do cumprimento dos mandados de busca, já foram devidamente afastadas, conforme acima fundamentado.

Assevero, ainda, que o argumento quanto à nulidade da apreensão efetuada no escritório de advocacia sem mandado de busca e apreensão não merece acolhida, inclusive em relação aos demais feitos, porquanto não embasou a denúncia, e, inclusive, os documentos foram devolvidos, a pedido do Ministério Público (evento 3.16 - fl. 18), por não interessar à investigação, tendo ressalvado, inclusive, que sequer teve contato com o que foi apreendido (fls. 21/22 - evento 3, DOC15).

Outrossim, saliento que o compartilhamento de informações obtidas pela Receita Federal com o Ministério Público não se mostra ilegal, de modo que a alegação de nulidade não merece prosperar. [...]

Ademais, o fato de o magistrado não ter enfrentado minuciosamente todas as teses defensivas apresentadas em resposta à acusação não implica nulidade, uma vez que tais questões podem ser objeto de análise em momento posterior, após a instrução processual.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, observo que, conforme já assentado pelo Tribunal de origem, a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido descritas detalhadamente as condutas imputadas ao recorrente, de modo a lhe permitir o pleno exercício do direito de defesa. Confira-se o seguinte trecho (fls. 196/197):

[...] Nos meses julho a novembro de 2009, fevereiro e junho de 2010, maio a julho de 2011, março a agosto de 2012, em horários diversos, na sede da ECONOMIA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA., localizada à Rua Dr. Florêncio Ygartua, 288, 8.º andar, Porto Alegre, RS, bem como junto da empresa METALÚRGICA MONTE CASTELO LTDA (CGC/TE 039/0042846 e CNPJ nº 91.444.604/0001-82), localizada na Rua Alcebiades Tonin, 176, Bairro Industrial,

Erechim-RS, os denunciados L C H, L A V B e C V B, o primeiro, na condição de sócio administrador da METALÚRGICA MONTE CASTELO LTDA. e pessoa responsável por todas as tratativas inerentes aos fraudulentos créditos de ICMS adjudicados (Consoante 5.ª Alteração Contratual e Consolidação de Contrato Social, cláusula Quinta, págs. 252-255, Evento n.º 0003 do PIC 01150.000.026/2019), o segundo e o terceiro, como responsáveis e/ou colaboradores pelo "planejamento tributário doloso", em comunhão de esforços e conjunção de propósitos, na administração das referidas empresas, reduziram tributo estadual de tems, mediante fraude à fiscalização tributária, consistente na inserção de elementos inexatos na escrita fiscal - nas Guias de Informação e Apuração de ICMS (GI As), pág. 2347-2452, Evento n.º 0003 do PIC 01150.000.026/2019 e nos Livros Registros de Entradas, n.º 017, págs. 159, 192, 224, 253 e 283; Livro Registro de Entradas n.º 018 - 2010 págs. 077 e 288 e Livro Registro de Entradas n.º 019 - 2011 págs. 0198, 235 e 268, que seguem em anexo.

Para tanto, os acusados, estabelecidos nas atividades de Indústria, Comércio, Importação e Exportação de produtos para metalúrgicas e produtos afins, ardilosamente, emitiram notas fiscais próprias (cujo emitente e destinatário das notas fiscais é a própria autuada), págs. 3504, 3505, 3506, 3507, 3508, 3509, 3510, 3511, 3512, 3513, 3514, 3515, 3516, 3517, 3518 e 3519 do Evento n.º 0003 do PIC n.º 01150.000.026/2019, fazendo constar como natureza da operação — compra para industrialização — classificada no CFOP 1.101 (Código Fiscal de Operações e Prestações), adjudicando-se, com isso, de falsos créditos fiscais e em desacordo com a legislação tributária vigente. [...]

Com efeito, o exame da adequação da denúncia aos requisitos legais deve ser realizado com base no princípio *in dubio pro societate*, que orienta a fase inicial da persecução penal, sendo certo que apenas deve ser rejeitada a peça acusatória quando não houver indícios da existência de crime ou, logo de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou a ausência de indícios de sua participação no evento delituoso, o que não se verifica no caso em tela.

Nesse sentido, extrai-se do acórdão impugnado (fls. 97/99 – grifo nosso):

[...] No caso em tela, a decisão objurgada não se revelou genérica, pelo que inexistente nulidade a ser declarada. Como bem se percebe, o 1ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro analisou todas as teses defensivas arguidas em resposta à acusação, compreendendo se tratar de matéria atinente ao mérito da causa, a ser solvida no curso da instrução processual.

Em que pese a defesa, na resposta à acusação, mencione tese de atipicidade do fato, assim como incidência de causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, verifica-se que a fundamentação declinada refere-se, em verdade, aos pressupostos de materialidade e autoria delitiva propriamente ditos, tais como "o réu não praticou os delitos imputados na denúncia", "o acusado foi vítima dos corrêus", "o réu não agiu com dolo de sonegar ou fraudar a fiscalização tributária".

E, como bem indicado pelo Juízo da origem, a defesa não apresentou prova incontroversa acerca de suas alegações. Com efeito, não se exige, neste momento processual, que o Juízo da origem examine exaustivamente as provas dos autos e demais questões referentes ao mérito da causa. Por certo, não se dispensa a necessidade de fundamentação mínima para justificar a ratificação do recebimento da denúncia e indeferimento do pedido de absolvição sumária, a fim de que se possa, ao menos, identificar a tese que esta sendo rejeitada. Todavia, esta decisão há de ser sucinta, sob pena de adentrar ao julgamento do próprio mérito da causa. Frisa-se: fundamentação concisa não se confunde com ausência de fundamentação.

[...]

Nesse cenário, não há que falar em nulidade e, tampouco, em cerceamento

de defesa, tendo em vista que todas as questões suscitadas serão submetidas à vasta instrução probatória e poderão ser impugnadas pela defesa em momento oportuno. De igual modo, a tese defensiva de inépcia da denúncia não comporta acolhida.

Para que a denúncia seja apta a deflagrar a ação penal, o art. 41 do CPP exige que a peça exponha o "fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

No caso em tela, a exordial acusatória preencheu todos os requisitos de aptidão para deflagrar a ação penal. Através dos elementos indicados na peça, percebe-se a ocorrência, em tese, de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, II, da Lei 8.137/90), supostamente praticados por L C H, L A V B e C V B.

Restou esclarecido, outrossim, que no bojo da denominada "Operação Crédito Fantasma", a Receita Estadual identificou irregularidades na apropriação de créditos fiscais, envolvendo "planejamento tributário doloso" praticado por consultoria tributária, oferecendo possibilidade de contribuintes do ICMS reduzirem o valor do imposto a pagar por meio de aproveitamento de créditos não previstos pela legislação tributária estadual e/ou sem qualquer lastro legal/documental. Apontou-se L C H como sendo sócio administrador da empresa Metalúrgica Monte Castelo Ltda., responsável por todas as tratativas inerentes aos fraudulentos créditos de ICMS adjudicados. Sustentou-se que os réus, em conjugação de vontades e comunhão de esforços, teriam emitido notas fiscais próprias (cujo emitente e destinatário é a própria autuada), fazendo constar como natureza da operação "compra para industrialização", adjudicando-se, com isso, de falsos créditos fiscais, em desacordo com a legislação tributária vigente. Constatou, ainda, que os corréus L A e C foram os responsáveis por arquitetar a artimanha criminosa, mas que se valeram da inserção de créditos "frios" fraudulentos na escrita fiscal da empresa Metalúrgica Monte Castelo Ltda, mediante repasse e sob aquiescência de seu administrador L C.

Com efeito, é prescindível que a acusação proceda à análise minuciosa de cada conduta supostamente praticada pelo acusado, já que os fatos narrados na exordial serão necessariamente submetidos à vasta instrução probatória para os efetivos esclarecimentos. Faz-se necessário, assim, que da inicial se possam extrair os elementos mínimos de autoria e materialidade, de maneira a assegurar ao réu a observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tal como ocorreu no caso em exame. [...]

Por fim, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ (RHC 76.705/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018).

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0112865-9

RHC 196.064 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

01446623420198210001 1446623420198210001 144662342019821000150803168620198210001
50803168620198210001 53094439820238217000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L C H

ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554

MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS045535

TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS079066

MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869

TANAUA R. HLAVAC - RS078858

LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - MT0065250

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : C V B

CORRÉU : L A V B

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRA VAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025